



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 478 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 15/ 06/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003596/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310864

RECORRENTE: CASAS ALVES COMÉRCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – A AUTUADA DEIXOU DE FORNECER A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – ART. 815, DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, VIII, “C”, DO DECRETO N.º 24.569/97. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA E CONTRÁRIO AO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do não atendimento à solicitação da fiscalização, efetuada através do Termo de Intimação datado de 09 de setembro de 2003. Na espécie, foi lavrado o auto de infração em razão da suposta configuração do terceiro embarço.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 126; 421 e 815, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, VI, “a” do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 35.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que a solicitação do fisco não foi atendida por motivo alheio a sua vontade. Segundo a empresa impugnante a documentação solicitada fora extraviada em consequência de um furto ocorrido em seu estabelecimento comercial.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisada a cópia do Boletim de Ocorrência nº 107-4706/2003, da Delegacia do 7º Distrito Policial, verificou-se que os documentos extraviados/furtados foram os das empresas de CNPJ nº 07.222.235/0001-77, 02.205.577/0001-65 e 06.007.215/0001-10. A empresa autuada não teria sido citada no Boletim de Ocorrência supracitado.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando basicamente o seguinte:

- *Que o não atendimento à solicitação da fiscalização, no que se refere a entrega da documentação solicitada, deu-se em razão do furto ocorrido em um de seus depósitos;*
- *Ausência do elemento subjetivo dolo, necessário à caracterização do ilícito tributário;*
- *que informou ao agente fazendário que os documentos solicitados pela fiscalização haviam sido extraviados tal como comprovava o Boletim de Ocorrência.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 313/2003, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de embarço à fiscalização. Na hipótese sob exame, a recorrente deixou de atender a quarta solicitação da fiscalização feita através do Termo de Intimação datado de 09/09/2003.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento ***“No caso em que se cuida, ao ser intimado a apresentar a documentação fiscal o autuado apresentou apenas parte da documentação solicitada e apresentou também cópia do Boletim de Ocorrência n.º 107-4706/2003 da Delegacia do 7º Distrito Policial onde havia registro de um furto e um depósito comercial do grupo ao qual pertence a empresa autuada. No entanto, a cópia do Boletim de Ocorrência referia-se apenas aos documentos das empresas de CNPJ n.º 07.222.235/0001-77, 02.205.577/0001-65 e 06.007.215/0001-10. A empresa autuada não foi citada no Boletim de Ocorrência acostado aos autos em fls. 13, não podendo furto ocorrido nas documentações de outras empresas do mesmo grupo justificar a não entrega de seus documentos fiscais”***

A questão não comporta maiores dificuldades.

De uma análise das peças constantes dos autos, verifica-se que a recorrente efetivamente não cooperou com a fiscalização, na medida em que não forneceu a documentação solicitada, tampouco apresentou justificativa plausível para o não atendimento.

Todavia, diferentemente da acusação, inexistiram as reincidências a fundamentar o terceiro embarço.

Na hipótese sob exame, a empresa autuada foi inicialmente intimada, em 01 de agosto de 2003, através do Termo de Início de Fiscalização, onde foram solicitados livros e documentos fiscais.

Posteriormente, aos 19 de agosto de 2003, através do Termo de Intimação, foi solicitado ao recorrente fossem apresentados os LIVROS DE REG. DE ENTRADAS, SAÍDAS, APURAÇÃO DO ICMS, INVENTÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE DOC. FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS, NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, DE SAÍDA, GIM, GIDEC, FITAS DETALHES, REDUÇÃO Z, MAPA RESUMO ATEST. DE INTERVENÇÃO, BALANÇO PATRIMONIAL, DIÁRIO, RAZÃO, DRE, DIPI, ARQUIVOS MAGNÉTICOS DE ENTRADAS E SAÍDAS.

Novamente, foi a empresa autuada intimada, em 26 de agosto de 2003, a apresentar os documentos anteriormente referidos. Nesta oportunidade, a própria fiscalização admitiu a comunicação do extravio de parte da documentação solicitada em razão do furto noticiado pelo recorrente. Tanto que, limitou seu pedido à apresentação do ARQUIVO MAGNÉTICO DE ENTRADAS E SAÍDAS E MEMÓRIA FISCAL, do período

fiscalizado, visto que tanto um quanto outro poderiam ser extraídos das CPU's e das ECF's, que não constaram no Boletim de Ocorrência como furtadas.

Destaque-se, por oportuno, que a própria fiscalização, quando da lavratura do Termo de Intimação datado de 26/08/2003, ressaltou que a empresa havia entregue algumas notas fiscais de saídas, mapas resumos e 01 (uma) caixa com algumas bobinas.

Desta feita, constata-se que a recorrente, até então, apresentara parte da documentação solicitada e justificara o não atendimento em relação aos demais documentos não apresentados.

Assim, com a emissão de mais um Termo de Intimação, datado de 09/09/2003, onde fora solicitada a apresentação, pela recorrente, do ARQUIVO MAGNÉTICO DE ENTRADAS E SAÍDAS E MEMÓRIA FISCAL DO PERÍODO, o não atendimento, sem qualquer justificativa plausível, configurou o primeiro embaraço.

No caso sob análise, a recusa por parte do contribuinte em apresentar a documentação solicitada - O ARQUIVO MAGNÉTICO DE ENTRADAS E SAÍDAS E MEMÓRIA FISCAL DO PERÍODO A FISCALIZAR - documentação esta necessária à ação fiscal, ensejou a configuração do embaraço à fiscalização.

De outra banda, a justificativa para o não atendimento não convenceu, já que a documentação solicitada não constava da relação dos itens furtados, conforme o Boletim de Ocorrência apresentado pela recorrente.

Destarte, o furto noticiado através dos documentos acostados ao presente caderno processual não justifica o não atendimento, pela recorrente, à solicitação da fiscalização.

Segundo o art. 815, do RICMS, "**mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora**

No tocante a penalidade aplicável, cumpre ressaltar que restou caracterizado primeiro embaraço e não o terceiro, conforme consignado equivocadamente no auto de infração.

Assim, não cabe à hipótese sob exame a incidência do § 8º, do art. 878, do Decreto 24.569/97, aplicando-se, por conseguinte, a penalidade cominada pelo Art. 878, VIII, "c".

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, no tocante à penalidade, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação fiscal, em desconformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário assim composto:

MULTA ..... 1.800 UFIR'S

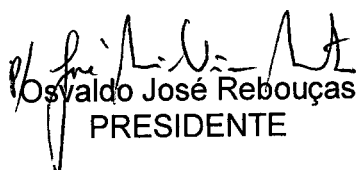
É como voto.

**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CASAS ALVES COMERCIAL LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Agosto de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
p/CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO